PROCESSO:	053.1685.2026.0000209-24
ORIGEM:	Coordenação de Licitações - SIHS/GAB/DG/CL
INTERESSADO:	[Insira aqui a unidade interessada]
OBJETO:	Licitação para Contrato de Apoio SAN e SIH

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – COPEL

Concorrência Eletrônica nº 01/2026
Processo SEI nº 053.1685.2026.0000209-24

Assunto: Análise do segundo recurso administrativo e da complementação das razões recursais apresentados pelo Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, bem como das contrarrazões da UFC Engenharia S.A.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo apresentado pelo Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, em 06 de outubro de 2026, posteriormente complementado em 15 de outubro de 2026, contra o resultado da reavaliação das propostas técnicas e a manutenção da habilitação da UFC Engenharia S.A., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa de engenharia consultiva para prestação de serviços técnicos especializados de apoio e assessoramento às equipes de gestão e fiscalização da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS, especificamente no acompanhamento dos contratos vigentes nas áreas de saneamento básico, infraestrutura hídrica e revitalização de bacias hidrográficas, mediante elaboração e entrega de produtos sob demanda.

Para adequada contextualização da matéria, apresenta-se o histórico dos atos e das manifestações recursais.

1.1. Do histórico processual e das manifestações das licitantes

Inicialmente, em setembro de 2026, o Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ apresentou recurso administrativo questionando as pontuações atribuídas às propostas técnicas, a distribuição dos pontos do Plano de Execução, a avaliação de profissional integrante de sua equipe técnica e a habilitação da UFC Engenharia S.A., especialmente quanto à comprovação da equipe complementar.

Em resposta, a UFC Engenharia apresentou suas primeiras contrarrazões, defendendo a regularidade da avaliação e de sua habilitação, acompanhadas de documentação destinada a demonstrar a existência de quadro profissional preexistente.

Após apreciação das razões e contrarrazões, esta COPEL emitiu o Parecer SEI nº 00150352968, de 24/09/2026, no qual examinou os questionamentos apresentados e

as inconsistências identificadas na avaliação inicial das propostas técnicas.

Na ocasião, verificou-se que a avaliação havia utilizado versão das especificações técnicas distinta daquela efetivamente publicada com o edital, circunstância que ensejou a reavaliação das propostas pela Comissão Técnica.

Quanto à habilitação da UFC Engenharia, foi determinada diligência destinada à individualização dos profissionais integrantes da equipe complementar, observados os perfis e quantitativos previstos nas especificações técnicas e os limites estabelecidos no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em atendimento à diligência, a UFC apresentou, em 28/09/2026, quadro demonstrativo com a identificação nominal de 42 profissionais, acompanhado de informações destinadas à comprovação dos vínculos e ao enquadramento nos perfis exigidos.

Concluída essa etapa, foi emitido o Parecer COPEL nº 00150894014, de 01/10/2026, que considerou atendida a diligência, manteve a habilitação da UFC Engenharia e ratificou o resultado da reavaliação técnica.

Em razão das alterações das notas técnicas e das pontuações finais, foi determinada a retomada da etapa recursal, limitada aos resultados alterados pela reavaliação, preservando-se os atos e decisões não afetados.

Nessa nova etapa, foram apresentadas as seguintes manifestações:

a) Segundo recurso administrativo – 06/10/2026: o Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ questionou as pontuações resultantes da reavaliação, especialmente nos critérios Conhecimento do Problema e Plano de Execução, e reiterou objeções relacionadas à habilitação da UFC Engenharia.

b) Segundas contrarrazões – 14/10/2026: a UFC Engenharia apresentou manifestação em resposta ao segundo recurso, defendendo a manutenção das notas técnicas, da classificação e de sua habilitação. Argumentou que a reavaliação não impunha a reprodução das notas anteriores e que a diligência se limitou à comprovação de condição preexistente.

c) Complementação das razões recursais – 15/10/2026: o Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ apresentou questionamentos adicionais, especialmente quanto às justificativas das avaliações individuais e às pontuações constantes do parecer retificado de integrante da Comissão Técnica.

d) Terceiras contrarrazões – 20/10/2026: a UFC Engenharia apresentou manifestação específica em resposta à complementação recursal, abordando os critérios de avaliação, a retificação do parecer individual e os questionamentos relativos à documentação de habilitação.

Para apreciação das matérias de natureza técnica, a Comissão Técnica responsável pelo julgamento das propostas elaborou o Parecer Técnico SEI nº 00152546430, de 23/10/2026, no qual examinou as razões recursais e sua complementação, considerando os pareceres individuais, as respectivas planilhas e os elementos das propostas.

Ao final, a Comissão Técnica manifestou-se pelo não acolhimento dos pedidos de revisão das pontuações técnicas, mantendo as notas consolidadas.

Diante disso, cabe à COPEL consolidar a análise administrativa das manifestações, apreciar as matérias relacionadas à habilitação e adotar as providências previstas na legislação aplicável.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DOS LIMITES DA ETAPA RECURSAL

O art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê o cabimento de recurso administrativo contra atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação de licitantes.

A retomada da etapa recursal decorreu da reavaliação das propostas técnicas e da consequente alteração das pontuações anteriormente divulgadas.

Conforme expressamente estabelecido no aviso de retomada, essa etapa ficou limitada aos resultados alterados pela reavaliação, preservando-se os atos e decisões não afetados.

Assim, os questionamentos relacionados às novas pontuações integram o objeto próprio da presente apreciação.

Quanto à habilitação, devem ser considerados os fundamentos novos relacionados à diligência realizada, distinguindo-os daqueles anteriormente examinados e decididos.

A complementação recursal apresentada em 15/10/2026 deverá ser apreciada nos limites das questões relacionadas aos fundamentos e documentos posteriormente disponibilizados, observado o contraditório assegurado à UFC Engenharia.

Registra-se que a UFC apresentou contrarrazões ao segundo recurso e à respectiva complementação, manifestações que integram a instrução desta análise.

Dessa forma, observados os pressupostos de admissibilidade e os registros de intimação e protocolo constantes dos autos, passa-se ao exame das questões suscitadas.

III – DA REAVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

A recorrente questiona a alteração das pontuações atribuídas ao critério Conhecimento do Problema e as notas relativas aos subcritérios Macroatividades, Metas e Tarefas e Recursos Referentes às Instalações e Equipamentos.

Sustenta que a reavaliação teria produzido diferenças de pontuação insuficientemente justificadas, requerendo a majoração de notas atribuídas à sua proposta e a redução daquelas conferidas à UFC Engenharia.

A complementação recursal acrescenta questionamentos relativos às justificativas e pontuações constantes das avaliações individuais.

A matéria foi submetida à apreciação da Comissão Técnica, responsável pela avaliação especializada das propostas.

No Parecer Técnico SEI nº 00152546430, a Comissão examinou os argumentos apresentados pela recorrente, considerando as avaliações individuais, a retificação formalizada por integrante da Comissão e os elementos constantes das propostas

técnicas.

A manifestação esclarece que a reavaliação decorreu da necessidade de adequação do julgamento às especificações técnicas efetivamente publicadas com o instrumento convocatório.

Quanto ao critério Conhecimento do Problema, foram examinados aspectos relacionados à caracterização dos empreendimentos, à identificação de dificuldades, ao conhecimento das condições locais e à profundidade das análises apresentadas.

Relativamente ao Plano de Execução, a Comissão Técnica apreciou os questionamentos referentes à descrição das macroatividades, ao detalhamento das metas e tarefas, à logística das frentes de serviço e aos recursos previstos para a execução contratual.

O parecer também esclareceu que as diferenças entre avaliações individuais devem ser compreendidas à luz das respectivas justificativas e da metodologia de consolidação das pontuações.

No tocante à retificação de parecer individual, foi registrado que as correções tiveram por finalidade compatibilizar informações textuais com as pontuações efetivamente constantes da planilha individual, sem alteração do resultado consolidado.

Após o exame das questões apresentadas, a Comissão Técnica concluiu que não foram demonstrados elementos suficientes para justificar a revisão das notas, manifestando-se pelo não acolhimento dos pedidos formulados pelo Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ.

Considerando que a avaliação das propostas envolve apreciação técnica especializada, esta COPEL acolhe os fundamentos e a conclusão do Parecer Técnico SEI nº 00152546430, adotando-o como parte integrante da motivação da presente manifestação.

Assim, não se identifica fundamento técnico que imponha a alteração das notas consolidadas constantes do documento SEI nº 00149963638.

IV – DOS QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO DA UFC ENGENHARIA S.A.

4.1. Da diligência realizada

O Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ questiona a regularidade da habilitação da UFC Engenharia, especialmente quanto à documentação relativa à equipe complementar e à individualização dos profissionais exigidos.

A matéria foi inicialmente apreciada por esta Comissão no Parecer SEI nº 00150352968, que determinou diligência destinada à identificação dos profissionais correspondentes aos perfis e quantitativos estabelecidos nas especificações técnicas.

A providência teve por finalidade esclarecer a documentação anteriormente apresentada, mediante comprovação de situação material preexistente, sem admitir a constituição posterior de requisito de habilitação.

Em atendimento à diligência, a UFC apresentou quadro demonstrativo com identificação nominal de 42 profissionais, incluindo informações de matrícula, função ou formação profissional e enquadramento nos perfis exigidos.

Após análise da documentação, esta Comissão emitiu o Parecer SEI nº 00150894014, no qual considerou atendida a finalidade da diligência e manteve a habilitação da UFC Engenharia.

Nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, admite-se a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Dessa forma, a regularidade da diligência deve ser aferida pela natureza das informações complementadas e pela demonstração de que os requisitos materiais já estavam atendidos no momento juridicamente relevante.

A elaboração posterior de quadro demonstrativo não caracteriza, isoladamente, constituição superveniente da equipe, desde que os documentos que o fundamentam comprovem a preexistência dos vínculos e o atendimento dos requisitos exigidos.

4.2. Da documentação funcional apresentada

A recorrente questiona a suficiência dos documentos apresentados para comprovar a vinculação dos profissionais à UFC Engenharia.

Nas segundas contrarrazões, a UFC sustenta que a documentação trabalhista apresentada, incluindo o Relatório de Colaboradores Ativos e os registros relacionados ao FGTS Digital, permitiu demonstrar a existência de quadro profissional anterior à diligência.

Argumenta que o quadro de individualização apenas organizou nominalmente informações relativas a profissionais já integrantes de sua estrutura.

Nas terceiras contrarrazões, a UFC acrescenta que a emissão posterior de documento não afasta sua aptidão para comprovar fato anterior, desde que seu conteúdo se reporte à situação existente na data relevante.

A esse respeito, importa distinguir a data de emissão do documento da data de ocorrência do fato por ele comprovado.

A referência à competência julho de 2026, por si só, não substitui a verificação da correspondência entre os profissionais individualizados, os respectivos registros funcionais e o momento exigido para a comprovação da condição de habilitação.

Entretanto, a documentação apresentada foi objeto de apreciação específica no Parecer COPEL nº 00150894014, que reconheceu o atendimento da diligência e manteve a habilitação da licitante.

Não tendo sido demonstrada, nesta etapa, incompatibilidade documental concreta que afaste os fundamentos daquela decisão, permanece o entendimento anteriormente adotado quanto à regularidade da individualização realizada.

4.3. Da disponibilidade dos profissionais

A recorrente também sustenta que parte dos profissionais individualizados estaria vinculada a outras unidades ou contratos da UFC Engenharia, circunstância que comprometeria sua disponibilidade para a futura execução contratual.

Nas segundas e terceiras contrarrazões, a UFC argumenta que a existência de vínculo funcional ou alocação em outro contrato não caracteriza automaticamente indisponibilidade.

Alega que a análise deve considerar as exigências de dedicação, eventuais compromissos de exclusividade e as condições de mobilização previstas no instrumento convocatório.

Sobre esse aspecto, a COPEL observa que a disponibilidade profissional deve ser apreciada conforme as exigências efetivamente estabelecidas no edital.

A alocação de profissional em outro contrato não comprova, isoladamente, impedimento para futura mobilização, assim como a simples existência de vínculo empregatício não demonstra, por si só, disponibilidade irrestrita.

Para caracterizar incompatibilidade, seria necessário identificar circunstância concreta que impedisse o atendimento das condições de execução previstas no instrumento convocatório.

Assim, a alegação genérica de participação dos profissionais em outros contratos, desacompanhada da demonstração de impedimento efetivo ou de descumprimento de exigência editalícia específica, não constitui fundamento suficiente para afastar a habilitação.

4.4. Da formação profissional e dos registros exigíveis

A recorrente questiona, ainda, a ausência de determinados documentos comprobatórios da formação e da regularidade profissional dos integrantes da equipe complementar.

A UFC sustenta que a diligência exigiu a individualização dos profissionais e a indicação de sua formação e enquadramento, acompanhadas de documentação complementar quando necessária.

Argumenta que a exigência de diplomas, certificados ou registros individuais deve observar a redação do edital e os limites da diligência determinada.

A COPEL registra que a comprovação da qualificação profissional deve observar os requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório, não sendo admissível acrescentar formalidades não estabelecidas para a habilitação.

Por outro lado, a inexistência de exigência documental específica não dispensa o atendimento dos requisitos materiais de qualificação profissional previstos para cada perfil.

Nesse sentido, os questionamentos devem ser apreciados considerando a documentação exigida, os perfis profissionais previstos e a finalidade da diligência realizada.

A ausência de apresentação de determinado documento somente poderá fundamentar a inabilitação quando demonstrado que se trata de exigência aplicável e não atendida, observados os limites legais de eventual complementação documental.

4.5. Das declarações de disponibilidade

A recorrente também questiona a ausência de declarações individuais de disponibilidade dos profissionais indicados.

Nas segundas contrarrazões, a UFC sustenta que o item 8.2.1.4, alínea “c”, e o

subitem c.1 do edital exigem relação explícita e declaração formal de disponibilidade, sem estabelecer a obrigatoriedade de declaração autônoma subscrita por cada profissional.

Nas terceiras contrarrazões, reitera que a diligência não introduziu essa exigência adicional.

A análise deve observar a redação efetiva do instrumento convocatório, distinguindo a obrigação de declarar a disponibilidade da equipe da eventual exigência de manifestação individual de seus integrantes.

Não havendo previsão expressa de declaração individual, sua ausência não pode ser utilizada, isoladamente, como fundamento de inabilitação.

Permanece, contudo, necessária a comprovação da disponibilidade nos termos efetivamente exigidos pelo edital.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA UFC ENGENHARIA S.A.

Foram consideradas as três manifestações de contrarrazões apresentadas pela UFC Engenharia ao longo do procedimento recursal.

As primeiras contrarrazões, apresentadas em setembro de 2026, enfrentaram os questionamentos do recurso inicial, inclusive quanto à avaliação das propostas e à comprovação da equipe complementar.

As segundas contrarrazões, de 14/10/2026, foram apresentadas após a retomada da etapa recursal e abordaram as pontuações decorrentes da reavaliação, os limites da nova etapa e a regularidade da habilitação após o cumprimento da diligência.

As terceiras contrarrazões, de 20/10/2026, responderam à complementação recursal, com argumentos específicos sobre as avaliações individuais, a retificação do parecer, a comprovação dos vínculos, a disponibilidade dos profissionais e as exigências relativas à formação e aos registros profissionais.

As manifestações foram examinadas em conjunto com as razões recursais, os pareceres anteriores da COPEL e o Parecer Técnico SEI nº 00152546430.

Registra-se que as contrarrazões constituem manifestações da licitante interessada, cabendo à Administração aferir sua pertinência à luz do edital e dos elementos documentais constantes dos autos.

VI – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO

A Comissão Técnica, no Parecer SEI nº 00152546430, manifestou-se pela manutenção das notas técnicas consolidadas.

Consequentemente, permanece o resultado anteriormente divulgado:

Classificação	Licitante	Nota técnica	Nota final
1º	UFC Engenharia S.A.	96,20	96,22
2º	Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ	90,40	93,28
3º	Consórcio Hídrico	83,92	88,74
4º	RK Engenharia e Consultoria Ltda.	83,48	88,44

As pretensões de alteração da classificação apresentadas pela recorrente dependem do acolhimento das modificações de pontuação postuladas, as quais não foram reconhecidas pela Comissão Técnica.

Dessa forma, não há fundamento, nos aspectos técnicos apreciados, para recálculo das notas ou alteração da ordem classificatória.

VII – DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderá-la ou encaminhar o recurso à autoridade superior, devidamente instruído.

No presente caso, a Comissão Técnica examinou as questões relacionadas ao julgamento das propostas e concluiu pela manutenção das pontuações.

Quanto à habilitação da UFC Engenharia, a COPEL anteriormente apreciou a documentação apresentada em diligência e formalizou decisão de manutenção da habilitação no Parecer SEI nº 00150894014.

Considerando os argumentos apresentados na segunda etapa recursal, as respectivas contrarrazões e os fundamentos constantes dos pareceres técnicos e administrativos, esta Comissão não identifica elementos suficientes para modificar as decisões anteriormente adotadas.

Assim, manifesta-se pela manutenção do resultado do julgamento e da habilitação da UFC Engenharia, submetendo a matéria à autoridade superior para decisão, na forma da legislação aplicável.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação – COPEL:

I – Conhece do segundo recurso administrativo apresentado pelo Consórcio ENGECONSULT/JEQUITIBÁ, em 06/10/2026, observados os pressupostos de admissibilidade registrados nos autos, e aprecia a complementação das razões recursais de 15/10/2026, nos limites das questões submetidas ao contraditório.

II – Registra e considera as três manifestações de contrarrazões apresentadas pela UFC Engenharia S.A., incluindo aquelas de 14/10/2026 e 20/10/2026, relativas ao segundo recurso e à respectiva complementação.

III – Acolhe, como fundamento integrante da presente manifestação, o Parecer Técnico SEI nº 00152546430, de 23/10/2026, que concluiu pelo não acolhimento dos pedidos de revisão das pontuações técnicas.

IV – Mantém as notas técnicas consolidadas constantes do documento SEI nº 00149963638 e a classificação decorrente da reavaliação das propostas, permanecendo a UFC Engenharia S.A. na primeira colocação, com nota final de 96,22 pontos.

V – Ratifica o entendimento constante do Parecer COPEL nº 00150894014, de 01/10/2026, quanto à regularidade da diligência destinada à individualização da equipe complementar da UFC Engenharia, mantendo a decisão de habilitação anteriormente proferida.

VI – Em juízo de reconsideração, manifesta-se pelo não provimento do segundo

recurso administrativo e de sua complementação, mantendo as decisões anteriormente adotadas.

VII – Encaminha os autos à autoridade superior, acompanhados das razões recursais, complementações, contrarrazões e pareceres pertinentes, para apreciação e decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VIII – Após a decisão da autoridade competente, recomenda a adoção das providências de comunicação e publicidade cabíveis e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

É o parecer.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – COPEL
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS

Documento assinado eletronicamente por **Ana Emília Martins dos Santos**, **Coordenadora Técnica**, em 27/10/2026, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Alaine Oliveira Guimaraes**, **Coordenador I**, em 27/10/2026, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Murilo Ferreira Nunes**, **Coordenador Técnico**, em 27/10/2026, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00152749801** e o código CRC **86B1752B**.

Referência: Processo nº 053.1685.2026.0000209-24 SEI nº 00152749801